



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

CD/20847.91063-02

EMENDA Nº

Art 1º Dê-se ao art. 1º da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020** a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

§1º O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior nos termos do disposto do art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943.

§2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o artigo 1º desta Medida Provisória, nos casos de aplicação de dispensa do trabalhador com redução de sua indenização na forma do art. 502 e seus incisos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, o Governo Federal deverá complementar o pagamento da indenização que o empregado faria jus em sua integralidade em caso de dispensa sem justa causa, utilizando-se o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

§3º As normas aqui dispostas, tidas como alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, deverão ser aplicadas com base nos Princípios básicos da Boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, interpretadas de maneira que não haja abuso de direito.

§4º As normas aqui dispostas terão privilégio sobre outras normas infraconstitucionais, enquanto perdurar o estado de calamidade, por mais especial que possam ser.



Justificativa

Em meio a pandemia de coronavírus, com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas para garantir a manutenção das despesas dos trabalhadores.

Neste sentido, a presente emenda propõe assegurar em sua integralidade os direitos trabalhistas em caso de dispensa sem justa causa, mesmo nos casos previstos no art. 502 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943.

Desta forma, o Governo Federal deverá complementar a indenização dos trabalhadores nos casos de reconhecimento de constituição da hipótese de força maior, utilizando-se para esta complementação de recursos provenientes do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT.

Diante de um cenário tão desastroso para a economia, não seria razoável por parte do governo permitir a vulnerabilidade do vínculo empregatício e possibilitar redução dos direitos trabalhistas, tal medida visa ajudar no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e dar suporte aos assalariados de todo país, mantendo na integralidade, os seus direitos trabalhistas e possibilitando de forma concomitante que os empregadores possam utilizar-se do benefício de dispensa na configuração do reconhecimento de constituição da hipótese de força maior.

É necessário que, neste período de exceção, não haja margem para que se cometa qualquer tipo de abuso de direito, evitando que empregadores possam se valer das medidas de exceção para auferir maiores lucros ou prejuízo aos trabalhadores.

Bem como é imperioso que as regras dispostas nesta Medida Provisória sejam privilegiadas em detrimento de qualquer outra norma infra legal.

Isto posto, rogo aos pares que aprovelem essa emenda, para garantir que os trabalhadores sejam protegidos em possíveis demissões fundadas no reconhecimento de constituição da hipótese de força maior.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

MARCÃO GOMES
Deputado Federal
PL/RJ

